



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 849/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0776/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mario Covas Neto, que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis em que funciona a CEAGESP.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, foi informado que a estimativa do impacto financeiro para 2015, 2016 e 2017 é de, respectivamente, R\$ 10.394.572,53 (dez milhões, trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), R\$ 11.018.246,88 (onze milhões, dezoito mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 11.679.341,70 (onze milhões, seiscentos e setenta e nove mil e trezentos e quarenta e um reais e setenta centavos), com base em inflação prevista de 6%.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, cabe esclarecer que o Substitutivo proposto prevê que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0776/13.

Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis onde funciona a Companhia de Entrepostos e Armazens Gerais de São Paulo - CEAGESP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis construídos e utilizados pela Companhia de Entrepostos e Armazens Gerais de São Paulo - CEAGESP para a consecução de suas finalidades.

Parágrafo único. A isenção que trata o “caput” deste artigo também abrangerá o imposto relativo ao excesso de área de terreno.

Art. 2º A CEAGESP terá direito à remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas de limpeza, conservação e combate a sinistros constituídos até a data da publicação desta lei desde que comprovada a utilização do imóvel de acordo com suas finalidades estatutárias na data da ocorrência do fato gerador dos tributos.

Art. 3º Caso o imóvel objeto do benefício ora concedido seja locado, a CEAGESP deverá informar ao órgão competente, quando ocorrer o término do contrato, seja a que título for, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua extinção, sob pena de pagamento de todos os impostos isentados em razão desta lei, ao longo da utilização do imóvel.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.07.2014.

Goulart – PSD – Presidente

Eduardo Tuma – PSDB - Relator

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Floriano Pesaro - PSDB

George Hato – PMDB

Juliana Cardoso - PT

Sandra Tadeu – DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/07/2014, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.